

**PROCESSO** - A. I. Nº 278906.0002/16-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - COMERCIAL DE CEREAIS PADIM LTDA. (PADIM CEREAIS)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6º JJJ nº 0107-06/16  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 17/02/2017

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO CJF Nº 0020-12/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ISENTAS. Infração insubsistente. 2. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. a) DESENCONTRO ENTRE O RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO RAICMS. b) DIVERGÊNCIA ENTRE O RECOLHIDO E O INFORMADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. Trata-se de matéria fática cujas infrações foram elididas diante das comprovações trazidas pelo deficiente. Infrações descaracterizadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 6ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela improcedência do presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/16 para imputar ao contribuinte o cometimento de três infrações:

1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. ICMS no valor de R\$62.391,70 e multa de 60%.

2 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. ICMS no valor de R\$2.800,03 e multa de 60%.

3 - O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. ICMS no valor de R\$7.390,75 e multa de 60%.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide com os seguintes fundamentos:

Incialmente constato que o presente Auto de Infração foi lavrado com observância do art. 39 do RPAF/99, apto dessa forma a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o sujeito passivo está sendo acusado do cometimento de três infrações, nos períodos fiscalizados de 2011 a 2014.

A infração 01 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, referente ao período de janeiro a julho e novembro e dezembro do ano de 2011, e de janeiro, março, junho e novembro de 2012. Trata-se de embalagem, de feijão e de arroz, cujas cópias de notas fiscais estão acostadas, fls. 08 a 26, e demonstrativo de fls. 07.

O deficiente argumenta que compra no mercado interno e também de outras unidades da Federação, as embalagens necessárias ao processo de empacotamento. Quanto à arroz e feijão, aduz que há isenção em 100% da base de cálculo, nas operações internas, mas que também realiza operações interestaduais, com essas mercadorias, que são tributadas.

Nesses casos, não se pode falar em utilização indevida de crédito de ICMS, quando da entrada de mercadorias, insumos e serviços, utilizados na fabricação, produção, extração, geração ou prestação, conforme o caso, cujas operações de saídas ou prestações sejam tributadas pelo imposto.

Aponta o valor nas vendas interestaduais, que totaliza R\$298.046,13, correspondente ao montante do ICMS destacado nos documentos fiscais. Quanto às embalagens, informa que não utilizou, deliberadamente os créditos fiscais a que faz jus.

Em relação ao crédito fiscal referente ao mês 03/2012 no valor de R\$7.733,79, também da Infração 01, o contribuinte/autuado tem a esclarecer que tratou-se de um equívoco na emissão de NF-e própria, para reclassificação de mercadorias. Identificado o equívoco o mesmo emitiu Nota Fiscal de nº 6107, na qual estornou o crédito utilizado. Ressalta que a NF-e de estorno encontra-se devidamente registrada no seu livro Fiscal de Saídas, com lançamento do débito de ICMS também no valor de R\$7.733,79, estornando desta forma

*os efeitos do crédito apontado pelo nobre agente fiscal.*

*Já o crédito relacionado referente ao mês 06/2012, trata-se de operação com milho, produto sujeito a alíquota interna de 7% conforme previsto no Art. 16 da Lei nº 7.014/1996, sendo perfeitamente passível de apropriação. Segue anexo cópia da Nota Fiscal nº 8306, no Valor de R\$7.680,00, com destaque de crédito de ICMS no valor de R\$537,60.*

*Quanto à competência novembro/2014, onde fora apontada a utilização indevida de crédito tributário no valor de R\$4.133,94 sobre aquisição de material de embalagens, o contribuinte/autuado agiu nos limites do que determina o RICMS-BA/2012.*

*Em seus arts. 309, 310 e 312, os quais transcreve o RICMS-BA/2012, autoriza a utilização de crédito fiscal, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes, o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem. Como se não bastasse, o § 4º, também do art. 312, determina que nos casos em que o contribuinte tenha empregado mercadorias na comercialização, fabricação ou produção de mercadorias ou serviços cujas operações de saídas ou prestações sejam algumas tributadas e outras não tributadas ou isentas, o estorno do crédito será efetuado de forma proporcional, relativamente às mercadorias/materiais de embalagem, não tributados.*

*O lançamento tributário efetuado pelo contribuinte respeitou as regras dos arts. 309 310 e 312 do RICMS/2012, no que concordou o autuante quando da informação fiscal. Diante das provas carreadas pelo defensor e acatadas também pelo autuante. Infração improcedente.*

*A infração 02, relativo ao ICMS recolhido a menor em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, exige ICMS no valor de R\$2.800,03, com ocorrência em 30/10/2012, mas o defensor esclarece que tratou-se, na verdade, de problemas técnicos no Programa Gerador dos Livros Fiscais, resultando em erro formal na apuração do imposto devido.*

*Ocorre que o livro de Apuração do ICMS, referente ao mês 09/2012, traz na coluna 14 - saldo credor (crédito menos débito) a transportar para o período seguinte, exatamente no valor de R\$2.800,32, saldo que não fora importado para o mês seguinte, ou seja, 10/2012.*

*Anexa cópias das DMAs e livro de Apuração do ICMS, de 09/2012 e 10/2012, onde resta demonstrado o crédito acumulado e não transposto para o mês seguinte, no que concorda o autuante, após análise da defesa, e informação fiscal.*

*Acompanho a defesa, por estarem presentes as provas nos autos, do não cometimento da infração.*

*Infração não subsistente.*

*Infração 03 refere-se ao recolhimento a menor ICMS, em função de divergências entre os valores do imposto recolhido e o informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de julho de 2011, maio, agosto, de 2012; janeiro, fevereiro, maio de 2013, e março e setembro de 2014.*

*O defensor argumenta que após minucioso trabalho contábil, e recálculo do ICMS devido por antecipação, mês a mês, identificou que ocorreu erro formal no preenchimento das guias de recolhimento, mais precisamente, no campo 4, “Referência”, o que não trouxe prejuízo ao erário público.*

*No caso das competências 08/2012, 01/2013, 05/2013, o erro foi quanto ao preenchimento das declarações eletrônicas.*

*Anexou planilhas de apuração do ICMS antecipação tributária e/ou parcial, acompanhada das notas fiscais bem como dos DAEs de recolhimento do imposto. (Anexo 02).*

*O autuante concorda com os argumentos da defesa. Infração improcedente diante das comprovações trazidas na peça defensiva.*

*Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

## **VOTO**

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 6ª JJF que julgou, por unanimidade, Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2016, com o objetivo de exigir crédito tributário, referente às seguintes infrações: 1) Utilização indevida de crédito fiscal referente aquisições de mercadorias beneficiadas com isenção de imposto; 2) Recolheu a menor

ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o que foi escriturado; e  
3) Recolheu a menor ICMS em função de divergência entre o imposto recolhido e o valor informando nos documentos e livros fiscal.

Na defesa apresentada, o impugnante alegou que autoridade fiscal não agiu com seu costumeiro acerto, deixando de analisar as especificidades das operações e/ou mercadorias, aplicando penalidades sem que tenha dado o descumprimento de obrigações tributárias. Assevera que ocorreu em alguns casos, meros erros formais no preenchimento de guias, e/ou declarações eletrônicas que deverão a partir do reconhecimento da autoridade fiscal, serem retificadas, para ajuste das contas fiscais.

*Na informação fiscal, o autuante declarou que por um lapso do trabalho desenvolvido, em relação à infração 1, refez o levantamento das vendas efetuadas para o estado do Piauí, referente às saídas tributadas, não existindo nenhum débito a reclamar. No tocante à infração 2 é procedente a alegação do sujeito passivo, como mostra os lançamentos corrigidos, páginas 135 a 137. Em relação à infração 3 o autuante diz que houve erros no preenchimento do DMA, devendo ser retirados dos autos. Concluiu pelo acatamento da defesa do contribuinte, restando comprovado não haver qualquer débito a ser recolhido em favor do Estado.*

A Junta de Julgamento Fiscal, de forma correta, acatou o demonstrativo elaborado pelo autuado, em relação às três imputações, em face da comprovação de ocorrência de diversos equívocos cometidos no trabalho fiscal.

Da análise dos fatos contidos nos autos presentes, comungo com o entendimento externado pelos julgadores de Primeira Instância, uma vez que, de fato, houve equívoco do autuante no levantamento fiscal, sendo acatado todos os argumentos defensivos do autuante na informação fiscal, conforme às fls. 421 e 422. Em relação à infração 1 o autuante refez o demonstrativo às fls. 415 a 417, uma vez que nas saídas de feijão e arroz para outros estados de federação houve destaque do ICMS, comprovando que os créditos fiscais das aquisições foram utilizados corretamente. Em relação ao crédito fiscal referente ao mês 03/2012 no valor de R\$ 7.733,79, tratase de um equívoco na emissão de NFe, fato corrigido através da emissão da Nota Fiscal nº 6107, (fls. 442 a 445). No tocante à infração 2 examinei o livro Registro de Apuração e DMAs dos meses de 09 a 10/2012, e comprovei a legitimidade do crédito utilizado. Em relação à infração 3 foi feito recálculo do ICMS devido por antecipação, mês a mês, identificando que ocorreu erro no preenchimento das DMAs.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida em sua integralidade.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0002/16-3, lavrado contra **COMERCIAL DE CEREAIS PADIM LTDA. (PADIM CEREAIS)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MAURICIO SOUZA PASSOS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS